



ACÓRDÃO N.º
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 0019187-71.2012.8.14.0401
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA: CAPITAL (3ª VARA PENAL)
APELANTE: ALEF ARLEN BARBOSA DA SILVA (DEF. PUB. JANICE COSTA DA SILVA).
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.

1. NÃO HÁ QUE SE FALAR, NO CASO EM APREÇO, EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, UMA VEZ QUE A SENTENÇA COMBATIDA FOI PROFERIDA EM REGIME DE MUTIRÃO, CIRCUNSTÂNCIA QUE, CONFORME NOSSA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA, NÃO OFENDE O CITADO PRINCÍPIO, EIS QUE PREVALECE SOBRE O MESMO O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. SOME-SE A ISSO, O FATO DE QUE A DEFESA SE LIMITOU EM PUGNAR PELA NULIDADE DA SENTENÇA, SEM DEMONSTRAR O PREJUÍZO SOFRIDO PELO RÉU, A FIM DE JUSTIFICAR A NULIDADE REQUERIDA. PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO. DOSIMETRIA DA PENA.

2. DIANTE DA PRESENÇA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO SENTENCIADO, IMPOSSÍVEL FIXAR A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL.

3. AO EXAME DAS DIRETRIZES DOS ARTS. 59 E 68, DO CÓDIGO PENAL, FIXO A PENA BASE EM CINCO (05) ANOS E 04(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA. PRESENTE A ATENUANTE DA MENORIDADE, JÁ RECONHECIDA PELO MM. JULGADOR, BEM COMO A ATENUANTE DA CONFISSÃO, A QUAL RECONHEÇO, DIMINUI A PENA DE RECLUSÃO EM 01(UM) ANO E 05(CINCO) DIAS-MULTA, TOTALIZANDO EM 04(QUATRO) ANOS E 04(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 15(QUINZE) DIAS-MULTA. PRESENTES AS QUALIFICADORAS DO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES, REDUZO O QUANTUM ESTABELECIDO NA R. SENTENÇA, APLICANDO A FRAÇÃO DE 1/2, TORNANDO A PENA DEFINITIVA EM 6 (SEIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 22(VINTE E DOIS) DIAS-MULTA, ESTABELECENDO O REGIME SEMIABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA 'B', DO CÓDIGO PENAL.

4. CONSIDERANDO A ALTERAÇÃO OCORRIDA NA DOSIMETRIA DA PENA DEVE O JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES PROCEDER COM AS ATUALIZAÇÕES NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA PENA FIXADA AO RECORRENTE,



DIMINUINDO O TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 387 DO CPB.

5. VISLUMBRA-SE, NO CASO EM APREÇO, QUE O MM. JULGADOR BEM FUNDAMENTOU OS MOTIVOS PARA NEGAR AO APELANTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, DESTACANDO QUE O RÉU PERMANECEU PRESO AO LONGO DE TODA A INSTRUÇÃO, POSSUI DUAS CONDENAÇÕES, BEM COMO, QUE AINDA PERSISTEM OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP.

6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACORDAM, OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES COMPONENTES DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DE SUA TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, E NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DESEMBARGADOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu, ALEF ARLEN BARBOSA DA SILVA, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Penal da Comarca da Capital, que julgando procedente a ação penal, o condenou pelo crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro, à pena de 08(oito) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 30(trinta) dias-multa, em regime inicial fechado. (fls. 87/90).

Relata a exordial, de fls. 02/05, in litteris, que: no dia 28 de outubro de 2012, por volta de 14h57, as vítimas trafegavam pela Av. Pedro Miranda e, quando o condutor do veículo reduziu a velocidade para acessar a Travessa Curuzu, o denunciado, na companhia de um adolescente, portando arma de fogo, bateu no vidro do carro quebrando-o. Posteriormente adentrou o veículo pela porta traseira, subtraindo, sob grave ameaça, um relógio de pulso, marca Eikon e um cordão em Romanel da vítima, Ana Cristina dos Santos Cravo, um aparelho celular marca Eikon e um cordão em Romanel da vítima, Ana Cristina dos Santos Cravo; um aparelho celular, marca Nokia, modelo C3 e R\$ 170,00 (cento e setenta) reais da vítima, Eloina Rodrigues de Moura, e um aparelho celular, marca Motorola, R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais, um crachá da CDP e dois cartões de crédito Visa/Mastercard da vítima, Daniel de Moura Mesquita.

Inconformado, o sentenciado apelou às fls. 101/107, pugnando, preliminarmente, pela nulidade da sentença, sob o argumento de afronta ao Princípio da Identidade Física do Juiz, em desobediência ao art. 399 do CPP, alegando que o juiz que prolatou a sentença não foi o mesmo que presidiu a instrução.

No mérito, requereu:

1. Revisão da dosimetria da pena, com a fixação da pena da pena-base no mínimo legal;



2. Reconhecimento da atenuante da confissão;
3. Aplicação do art. 387, do CPB. Detração Penal.
4. Diminuição do quantum utilizado para aumento da pena por ocasião da qualificadora do uso de arma e concurso de agentes;
5. Direito de apelar em liberdade.

O Ministério Público em contrarrazões de fls. 108/118, opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de que seja aplicada a atenuante da confissão espontânea, bem como a detração penal pelo tempo em que o réu esteve preso cautelarmente.

Parecer do Órgão Ministerial, nesta superior instância, pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, no sentido de reconhecer a atenuante da confissão e ainda que seja aplicado o instituto da detração penal, em observância aos arts. 42 do CPB e 387, § 2º, do CPPB.

É o relatório. Passo a decidir.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Insurge-se, ALEF ARLEN BARBOSA DA SILVA, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgando procedente a ação penal, o condenou pelo crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro, à pena de 08(oito) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 30(trinta) dias-multa, em regime inicial fechado. (fls. 87/90).

Pugna, preliminarmente, o sentenciado pela nulidade da sentença, sob o argumento de desobediência aos ditames do § 2º, do art. 399, do CPP, o qual dispõe que: o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

Sobre a matéria, oportuno esclarecer que, não obstante as alterações promovidas pela Lei 2008, que modificou o § 2º, do art. 399, do CPP, nossos tribunais pátrios consagraram entendimento no sentido de que o Princípio da Identidade Física do Juiz da Causa não se reveste de caráter absoluto, cedendo sua primazia diante das hipóteses em que a sentença é proferida em regime de mutirão, ressalvados os casos em que resta devidamente comprovado o prejuízo causado ao sentenciado, bem como, nos casos em que o magistrado que presidiu a instrução estiver afastado por qualquer motivo, circunstância em que se aplica subsidiariamente as disposições do art. 132 do CPC, segundo o qual, o juiz titular substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos a seu sucessor. Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 211 DO CÓDIGO PENAL. RÉU MENOR DE



21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM REGIME DE MUTIRÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO DELITO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER DECLARADA DE OFÍCIO.

1.(...); 2.(...); 3.(...);

4. A doutrina pátria e a jurisprudência desta Corte Superior são firmes em assinalar que o princípio da identidade física do juiz não pode ser interpretado de maneira absoluta, pois admite exceções que devem ser verificadas caso a caso.

5. Nesse sentido, este Tribunal Superior considera que a prolação de sentença, em regime de mutirão, por juiz diverso do que acompanhou a colheita da prova, não viola o princípio da identidade física do juiz, salvo quando efetivamente demonstrado o prejuízo sofrido pela parte. Precedentes.

6. No caso dos autos, não se constata a ocorrência de prejuízo com a prolação da sentença em regime de mutirão, uma vez que, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, as diligências determinadas após o encerramento da instrução foram provocadas pela própria defesa, apenas deferidas pela Juíza que presidia o feito em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

7. Recurso desprovido. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de ocultação de cadáver (art. 211 do Código Penal), por ser matéria de ordem pública, e declarada extinta a punibilidade do recorrente quanto ao crime já mencionado. (REsp 1423126/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO. SENTENÇA PROLATADA EM MUTIRÃO JUDICIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZO, PREVISTO NO ART. , , DO . INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. a 2. Omissis

3. A prolação de sentença, por intermédio de mutirão judiciário, não ofende o princípio da identidade física do juízo, inserto no do art. do , independentemente da previsão do art. do , mormente quando não demonstrado qualquer prejuízo à defesa.

4. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 286.524/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014).

No mesmo sentido, cito precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL CRIME DE ROUBO MAJORADO TENTADO NULIDADE DA SENTENÇA PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ INOCORRÊNCIA ÉDITO PROFERIDO EM



MUTIRÃO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL QUE DEVE PREVALECER NULIDADE REJEITADA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPROCEDÊNCIA - TESTEMUNHOS QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS QUANTO A PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NO CRIME CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS SEM FUNDAMENTAÇÃO DESCABIMENTO EQUÍVOCO NO CÁLCULO DAS PENAS RECONHECIDO DE OFÍCIO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.

1.O princípio da identidade física do juiz determina que o magistrado que colhe a prova deve sentenciar o feito (CPP, art. 399, §2º). Todavia, este princípio é mitigado quando se trata de sentença proferida em mutirão, que é o caso dos autos, quando prevalece o princípio da celeridade processual, ressaltando que não houve qualquer prejuízo à defesa do recorrente. Nulidade rejeitada. Precedente do STJ. (...).

6. Recurso conhecido e improvido. Pena modificada de ofício. Decisão unânime. (2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA 10/10/2014. APELAÇÃO APL 201330213567 PA (TJ-PA) REL.:ROMULO JOSE FERREIRA NUNES). (g/n)

No caso em apreço, a sentença combatida foi proferida em regime de mutirão, circunstância que, conforme nossa doutrina e jurisprudência majoritária, não ofende o Princípio do Juiz Natural, uma vez que prevalece sobre este o Princípio da Celeridade Processual. Some-se a isso, o fato de que a defesa se limitou em pugnar pela nulidade da sentença, sem demonstrar qualquer prejuízo sofrido pelo réu, a fim de justificar a nulidade requerida.

Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, requer o apelante a fixação da pena-base no mínimo legal, sob o argumento de ausência de fundamentação adequada na análise das circunstâncias judiciais.

Segundo se verifica do teor da sentença de fls. 87/90, o magistrado a quo, ao individualizar a pena do denunciado, reconheceu como desfavoráveis os antecedentes, circunstâncias e consequências do crime, fixando a pena-base acima do mínimo, ou seja, em 06(seis) anos de reclusão.

Atento a análise procedida pelo MM. Julgador, observo que o mesmo absteve-se de motivar devidamente a valoração atribuída ao as circunstâncias do crime, razão pela qual tenho como imprescindível rever-se tal juízo de reprovação, face à ausência de fundamentação apropriada na avaliação das referidas circunstâncias, capaz de atribuir maior censura à conduta do réu e justificar a fixação da pena-base no patamar estabelecido.

Esclareço que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, Ainda que em recurso exclusivo da defesa, o efeito devolutivo da apelação autoriza o tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitando-se tão somente pelo teor da acusação e pela prova produzida. (HC 106113, Relatora: Min. Carmem Lúcia, 1ª Turma, julgado em 18.10.2011, processo eletrônico DJe-022 Divulg 31.01.2012. Pub. 01.02.2012).

Primeiramente, com relação aos antecedentes, asseverou o MM. Julgador à fl. 89, que o denunciado registra maus antecedentes, consoante certidão acostada aos autos.



Acerca do referido vetor, não verifico qualquer alteração a ser feita, uma vez que o denunciado possui condenação com trânsito em julgado na 2ª Vara Criminal, por crime de roubo qualificado. Desta feita, mantenho como desfavorável ao sentenciado, os antecedentes criminais.

Igualmente, com relação às circunstâncias do crime, acompanho o entendimento do magistrado sentenciante, porquanto a prática do delito na companhia de inimputável se revela como circunstância desfavorável ao recorrente, suficiente para afastar a pena do patamar mínimo estabelecido para o delito.

Por outro lado, tenho como imprescindível rever-se o juízo de reprovação atribuído às consequências do crime.

Sustenta o Magistrado a quo que as consequências são desfavoráveis, pois as vítimas ainda convivem com o abalo oriundo da ação delituosa. Ocorre que tal motivação se apresenta genérica, visto que não apontou o julgador as razões do caso concreto que o levaram a tal conclusão.

Assim, restando ausente fator extrapenal capaz de auferir maior dano à conduta do agente, nada se têm a valorar quanto a citada circunstância, que se encontra normal a espécie.

Por conseguinte, ao exame das diretrizes dos arts. 59 e 68, do CPB, considerando as alterações ocorridas na análise das circunstâncias judiciais, imprescindível a redução da sanção imposta ao recorrente, a fim de adequá-la, com vistas a atingir a devida proporcionalidade e razoabilidade indispensáveis à reprovação e prevenção do crime. Esclareço, por oportuno, que não obstante as modificações acima, restando ainda desfavorável ao apelante os antecedentes e as circunstâncias do crime, justificada se faz a manutenção da pena-base acima do mínimo legal, segundo leciona Ricardo Augusto Schmitt: (...) em havendo circunstâncias judiciais reconhecidamente desfavoráveis ao agente, deve a pena começar a se afastar do mínimo, (...). (Sentença Penal Condenatória, Ed. Podium. Pag. 49).

PASSO A DOSIMETRIA DA PENA

1. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

O réu registra Antecedentes Criminais, porquanto consta em seu nome condenação com trânsito em julgada na 2ª Vara Criminal, pelo delito de roubo majorado. Sua Culpabilidade se revela normal à espécie, nada tendo a valorar. A análise da Conduta Social e Personalidade restou prejudicada, uma vez que não existe nos autos elementos suficientes para auferi-las. O motivo, busca de auferir lucro fácil, já é punido pelo próprio tipo, nada tendo a valorar. As Circunstâncias: não lhe favorecem eis que cometeu o delito em companhia de inimputável. As consequências do delito são normais à espécie, nada tendo a valorar. As vítimas não prestaram qualquer contribuição para a ocorrência do delito.

2. DOSIMETRIA INDIVIDUALIZADA DA PENA

1ª Fase



Fixo a pena base em cinco (05) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

2ª Fase

Presente a atenuante da menoridade, já reconhecida pelo MM. Julgador, bem como a atenuante da confissão, a qual reconheço, uma vez que o réu confessou em ambas as fases ter praticado o delito, atenuo a pena de reclusão em 01(um) ano de reclusão e 05(cinco) dias-multa, totalizando em 04(quatro) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 15(quinze) dias-multa.

3ª Fase

Acerca do pleito de redução do quantum de aumento da qualificadora do uso de arma e concurso de agentes, tenho que cabe razão ao apelante, não obstante a tentativa do magistrado em fundamentar a exasperação acima do patamar permitido pelo dispositivo legal, asseverando que: aumento a pena em 2/3, considerando ter o agente se organizado para a prática do delito que, contando com outra pessoa menor de idade, tendo o réu, em comunhão de acordos sido quem usou a arma, tudo a demonstrar sua periculosidade.

Ora, sabemos que o § 2º do artigo 157, do CPB, fixou um limite de aumento de um terço até metade, nas hipóteses de uso de arma e concurso de pessoa. Assim, tenho que é necessário a redução do fator aplicado, a fim de se adequar ao patamar máximo estabelecido pelo dispositivo legal que rege a matéria.

Desta feita, considerando a devida fundamentação utilizada pelo magistrado sentenciante, baseada em circunstância do caso concreto, diminuo o quantum estabelecido na r. sentença, aplicando a fração de 1/2, tornando a pena definitiva em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 22(vinte e dois) dias-multa, estabelecendo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal.

Com relação a aplicação da detração penal, determino ao Juízo da Vara das Execuções que proceda com as atualizações necessárias ao cumprimento da pena fixada ao recorrente, diminuindo o tempo de prisão cautelar, nos termos do § 2º, do art. 387 do CPB.

Por fim, objetiva o recorrente o direito de apelar em liberdade. Contudo, da leitura da r. decisão, verifico que a alegação não se sustenta, devendo permanecer inalteradas as razões da sentença, eis que o Magistrado bem fundamentou os motivos para negar ao apelante o direito de recorrer em liberdade, destacando que o réu permaneceu preso ao longo de toda a instrução, possui duas condenações, bem como, que ainda persistem os requisitos do art. 312, do CPP, fls. 89/90.

Isto posto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, nos termos acima estabelecidos, mantendo a r. sentença em seus demais fundamentos.

É o voto.

Belém, 17 de Março de 2016.

JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160119611245 Nº 157626



00191877120128140401



20160119611245

RELATOR

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**